

O ALJUBE DE 1856 E O PCPA DE 2013: DA PERMANENTE FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO

THE ALJUBE OF 1856 AND PCPA, 2013: PERMANENT FAILURE OF THE PENALTY OF PRISON

Mariana Py Muniz Cappellari
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS

Resumo: Com o presente artigo se objetiva demonstrar, através do cotejo entre as condições e a estrutura da prisão Aljube do Rio de Janeiro, do ano de 1856, e do PCPA de 2013, a então sempre permanente falência da pena de prisão. Dessa forma, num primeiro momento a exposição tratará de revelar a estrutura e as condições do Aljube do ano de 1856, bem como do PCPA de 2013, para, após confrontação realizada entre as duas prisões, demonstrar-se, através da proximidade, semelhança e da atualidade da descrição do estado de ambas as prisões, embora ultrapassados séculos, a permanente falência da pena de prisão, cuja condenação ao insucesso data do seu aparecimento.

Palavras-chave: Direito Penal; Pena; Prisão.

Abstract: The present article aims to demonstrate, through the comparison between the conditions and the structure of prison Aljube of Rio de Janeiro, in 1856, and the PCPA 2013, so always permanent failure of imprisonment. Thus, at first exposure treat to reveal the structure and conditions of Aljube the year 1856, as well as the PCPA 2013 to after confrontation made between the two prisons, demonstrate, through proximity, similarity and the description of the current state of both prisons, although outdated centuries, the permanent failure of imprisonment, whose conviction for failure date of its appearance.

Keywords: Criminal Law; Pena; Prison.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atualidade deveria servir para nos fazer pensar acerca dos propósitos da pena de prisão, quiçá, considerada a realidade do sistema prisional gaúcho, mormente no que tange ao Presídio Central de Porto Alegre. Tem-se que desde a sua origem, no ano de 1959, o PCPA sofre com a ausência completa de estrutura e de condições salubres a oferecer um cumprimento de pena que minimamente possa atender aos dispositivos legais de direito interno, quanto mais considerada a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal.

Aliás, tal intento se revela ainda mais acintoso se considerarmos que a atualidade corresponde integralmente ao passado, ponderada a análise do Aljube de 1856, prisão do Rio de Janeiro, a qual abrigava a toda sorte de pessoas, até a construção da Casa de Correção, no mesmo Estado. As similitudes reveladas através do cotejo entre o PCPA

de 2013 e o Aljube de 1856, no que tange a estrutura e condições, dão conta da permanente falência da pena de prisão, haja vista a impossibilidade de concretização dos seus ideais, adote-se quaisquer das teorias jurídicas fundamentadoras da pena.

Dessa forma, pretende-se com o presente artigo demonstrar através do confronto entre as condições e a estrutura da prisão Aljube do Rio de Janeiro, do ano de 1856, e do PCPA de 2013, a permanente falência da pena de prisão, haja vista que ultrapassados séculos entre os referidos estabelecimentos prisionais, as semelhanças entre ambos desvela a impossibilidade de se tentar por meio da razão buscar um fundamento jurídico à pena, quiçá, a dita prisional, como na espécie.

Parece-nos de suma importância a referida constatação, pois, a partir do seu acordar é que se poderá pretender ponderar soluções para com a chamada dos atores operantes do sistema, e, com fundamento no pensamento de Zaffaroni,¹ através de uma política de redução de danos, se procure conter a violência desenfreada do deslegitimado e seletivo sistema penal. Dessa forma, se necessária, ainda, à racionalização dos propósitos da pena, que ela, então, se permeie do humano, dado a utopia de uma proposta abolicionista, ao menos, por ora.

2. DO ALJUBE DE 1856

O Aljube, localizado no Estado do Rio de Janeiro, foi construído no ano de 1732, com a finalidade de tratar-se de uma prisão clerical. Entretanto, até a construção da Casa de Correção, no mesmo Estado, diversos presos e, inclusive, escravos, restavam alojados no Aljube, quando, então, no ano de 1856, estes presos passaram a ser transferidos para a Casa de Correção, eis que inaugurada.²

Vale asseverar, que referentemente ao Aljube nos interessa a descrição encabeçada por Motta³ da sua estrutura e das suas condições, mormente se levarmos em conta que o Aljube foi à antessala da Casa de Correção, cuja construção objetivava um esquema pan-óptico de Bentham, o qual nunca se efetivou.

Assentamos na importância da descrição das suas condições e estrutura, haja vista a similitude com o PCPA de 2013, conforme verificaremos na sequência. Nessa

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

² MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

³ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

esteira, Motta⁴ intitula o Aljube como covil de suplícios e de misérias, quando expõe os diversos problemas enfrentados pela prisão, constatados, inclusive, à época, por uma Comissão Inspetora.

Segundo o autor, a mistura dos presos ocasionava o desrespeito ao princípio da separação dos detentos; a inexistência de boas condições de higiene era mais que visível, justificando um espetáculo de horror; a falta de limpeza; a ausência de vestuário aos detentos; bem como o mau cheiro que pairava no ar, dada a má construção dos canos de esgoto, eram apenas parte do suplício enfrentado pelos presos que ali se encontravam alojados a toda sorte.

O Aljube, prisão clerical que tinha, portanto, de início, por finalidade a detenção disciplinar dos padres, foi construída em 1732, encostada ao morro da Conceição, no Estado do Rio de Janeiro, abaixo do palácio episcopal, contando, dessa forma, com uma parte subterrânea, em forma de calabouço. A localização geográfica da prisão preocupava as autoridades à época, dada a sua insegurança, já que permitia comunicação com a rua e, por outro lado, principalmente pelo seu caráter em parte subterrâneo, o qual colado ao morro dava vazão à umidade, à insalubridade, tornando-se inabitável, sobretudo nessa parte do lado da montanha.

A prisão abrigava a maioria dos presos, escravos ou livres, que aguardavam julgamento ou que eram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns, além dos desobedientes, dos vadios e dos mendigos, até a construção da Casa de Correção. Interessante observar em passagem suscitada por Motta⁵ o já existente problema da superpopulação carcerária, quando salienta que os esconderijos desse edifício, construído para doze a vinte pessoas continham 390 presos!

O mau cheiro da prisão dava-lhe o título de lugar pior do que o das feras, dada a mistura de odores como cigarro, suor e latrinas, sugestionando o seu horror no sentido absoluto, como algo inumano.⁶ Os presos dormiam por cima de pedras úmidas e à ausência de ventilação e iluminação, alguns morriam asfixiados no verão.⁷ À época, não existiam ainda no Império Brasileiro casas destinadas para prisão com trabalho, por

⁴ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

⁵ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 93.

⁶ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 94.

⁷ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 94.

óbvio, dada a inviabilidade estrutural a tanto, já então ausente orçamento próprio por parte do Estado nesse âmbito.

A alimentação dos presos era destinada pela Santa Casa de Misericórdia, a qual, por diversas vezes, eis que sobrevivia de doações, não logrou comportar com a totalidade da população, a qual restava faminta, mantendo-se com uma única e mísera refeição por dia. Não é sem razão que Motta⁸ faz referência ao aspecto dos presos como mal cobertos de trapos imundos, desgraçados, famintos, que a cada dia viam a sua saúde se deteriorar mais e mais.

Dessa forma, nos parece que embora ultrapassados séculos de existência, operada a modernidade, com a difusão de uma sociedade complexa e globalizada, a similitude entre as condições e a estrutura do Aljube de 1856 e do PCPA de 2013, conforme veremos em seguida, faz suscitar o medievo em que permanece a execução da pena de prisão, quiçá, no que diz com as nossas tentativas jurídicas de legitimação desta última. Vejamos.

3. DO PCPA DE 2013

A situação atual do Presídio Central de Porto Alegre há muito já é conhecida, pois, pode-se dizer que desde a sua inauguração em 1959, que o teve por modelo para a América Latina,⁹ tinha-se por intuito salvaguardar o Estado do seu já crônico problema de carência de vagas versus superpopulação carcerária.

Por isso mesmo, em data de 10 de janeiro de 2013, a representação encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dando conta de diversas violações de Direitos Humanos no interior do Presídio Central de Porto Alegre/RS, fruto do trabalho conjunto de diversas entidades.¹⁰

O referido documento mostra-se de fundamental relevância para nós, na medida em que ele descreve as violações perpetradas no contexto do PCPA e o completo

⁸ MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 93.

⁹ DORNELLES, Renato. *Falange Gaúcha. O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.

¹⁰ Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRGS, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados das Casas Prisionais Pertencentes às Jurisdições da Vara de Execuções Criminais e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais – ITEC e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

esgotamento de todas as alternativas possíveis, em sede de direito interno, a fim de se tentar estancar estas mesmas violações, operando daí o acionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (até por que se deve considerar a sua subsidiariedade em relação ao sistema de direito interno).

O documento, cujo acesso se pode obter integralmente no site da ADPERGS,¹¹ bem como em diversos outros sites, relativos às entidades que participaram da sua confecção, tem a maior parte da sua peça assentada nos fatos denunciados, eis que pormenorizadamente preocupou-se com a descrição fidedigna de todas as mazelas enfrentadas pelas vítimas dentro do estabelecimento prisional referido. Nesse sentido, portanto, é que nos aproveitaremos deste documento, a fim de através dele esboçar sucintamente o estado da arte atual do PCPA.

O primeiro tópico nesse sentido traça uma apresentação, breve, da Casa Prisional, projetada na primeira década de 1950, com inauguração em 1959. O presídio teria sido originalmente projetado para ter celas individuais, banheiro, refeitório, em número máximo de 600 presos. Entretanto, na atualidade, o PCPA conta com dez pavilhões denominados galerias, as quais possuem celas dos dois lados. Estas celas teriam sido projetadas para uma pessoa apenas, sem banheiro individual, eis que havia um único banheiro coletivo nos fundos da galeria. Ocorre que o presídio foi recebendo cada vez mais detentos até superlotar. E, essa superlotação, associada ao descaso Estatal, foi produzindo diversos reflexos dos mais danosos possíveis.

Não é sem razão que a superlotação, associada ao estado precário dos alojamentos e a perda do controle interno é o primeiro ponto a ser denunciado pelos representantes, haja vista que a capacidade oficial do PCPA é de 1.984 presos, sendo que da redação do documento a sua ocupação atual seria superior ao dobro da sua capacidade oficial, aproximadamente 4.591 presos. À parte disso, as entidades apontam para o fato de que o Presídio possui um elevadíssimo trânsito de detentos, tanto que apenas no ano de 2011 passaram pelo PCPA 24.382 presos (não se desconhece que contribui a tanto a inflacionada decretação das prisões provisórias).

Esses números aliados à insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência médica e maus-tratos, concedeu ao PCPA o título de pior unidade do Brasil, segundo relatório produzido pela CPI do Sistema Carcerário, via Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil. Considerado como a

¹¹ ADEPRGS. Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

“masmorra do século XXI”, outro relatório, agora do ano de 2009, também nesse sentido foi produzido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) do Ministério da Justiça do Brasil. Entretanto, aponta o documento que passados mais de dois anos, o que era de extrema gravidade, tornou-se ainda pior.

Como o presídio foi projetado para contar com celas individuais e sem banheiro, havendo apenas um banheiro coletivo ao fundo das galerias, conforme já se referiu, havia, portanto, necessidade de se abrir a cela e de se acompanhar o detento a cada uso do banheiro. O crescimento do presídio e da superlotação inviabilizou isso. As celas individuais, portanto, restaram reunidas e dessa forma foi improvisado um banheiro ao centro das mesmas. Ocorre que tal medida também não comportou o crescimento da demanda, eis que hoje para cada uma das celas de oito pessoas há quarenta detentos, sendo que nas galerias construídas originalmente para cem presos, espremem-se hoje 470 pessoas.

Na ausência de camas os presos são obrigados a dormir no chão ou em “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico. Os banheiros improvisados no centro das celas e não previstos originalmente, passaram a infiltrar para o andar de baixo das galerias, sendo que para evitar o esgoto das galerias superiores, os presos fixam sacolas plásticas no teto, canalizando-os com garrafas plásticas até as janelas que dão para o pátio interno. Com uma superlotação de centenas de pessoas esses canos foram entupindo e o seu desentupimento se deu pela quebra dos canos, logo, a descarga dos vasos sanitários faz com que os dejetos cloacais de centenas de pessoas caiam no pátio interno, local onde os apenados recebem seus familiares e visitantes!

A superpopulação associada à precariedade da rede hidráulica produz níveis inimagináveis de insalubridade, mas a sua associação à caótica e precária rede elétrica, coloca mais de quatro mil pessoas em um elevado e constante perigo de morte. A cozinha construída, por evidente, não comporta o número de presos, além da má qualidade da comida (muitas vezes produzida em meio ao lixo e ao esgoto), sendo assim, ‘cozinhas artesanais’ passaram a ser improvisadas pelos presos dentro das celas, alimentadas por rede elétricas clandestinas, as quais se unem a outras tantas redes, resultando em uma trama de fios improvisados, com altíssimo risco de incêndio, o que aliado à absoluta ausência de um plano de emergência contra incêndio, faz com que se possa falar em um altíssimo risco de morte para quase cinco mil presos.

Afora isso, verifica-se que a liberação dos presos das celas, com a retirada dos agentes penitenciários e policiais do interior das galerias, gerou uma espécie de

‘administração compartilhada’, na qual o Estado tem apenas o controle dos corredores de acesso e das alas administrativas, o que se traduziu na chamada perda do controle interno e no domínio do PCPA pelas facções, segundo ponto levantado pela representação nos fatos denunciados.

O abandono estatal das galerias superlotadas deu às facções certa ‘oficialidade’ e ‘normalidade’ nos procedimentos por elas adotados, como de alocação de um preso a uma galeria, já que ao invés de se atender as exigências legais de individualização da pena, se atenta antes para a segurança do preso, a qual não será promovida pelo Estado dentro da galeria, mas, sim, pelos próprios presos.

O preso acaso não pertencente de uma determinada facção assim o passará, eis que uma série de direitos que possui, tais como: assistência material, de saúde, jurídica; estão com a sua fruição condicionada a tanto. Ao controle das galerias pelas facções deve-se também a entrada de armas e de munição no PCPA, e, embora não ocorram muitas execuções dentro do PCPA, estas acabam por se dar quando da progressão de regime dos apenados ou a partir do momento em que o apenado deixa o sistema prisional.

Dessa forma, evidentemente não há que se falar em individualização da pena, tampouco em trabalho profissionalizante, não só por que não conta o PCPA com estrutura a tanto, mas, também, por que as facções são completamente contra a realização de tarefas administrativas pelos detentos (o trabalho que apenas sobra a estes), o que gera medo e rejeição pelos apenados na realização destas atividades.

Por outro lado, segue a representação dando conta da estrutura deficiente do PCPA, do comprometimento da rede hidráulica, sanitária e elétrica e da ausência de condições mínimas de higiene, do risco imediato de incêndio, e do alto grau de perigo à vida, tendo por base o laudo técnico de inspeção realizado pelo IBAPE/CREA, o qual considerou e classificou quanto ao grau de risco, como crítico o do PCPA, em todas essas situações.

E nem se fale na precariedade de assistência à saúde e o alto grau de perigo à integridade e à vida, apontados pelos representantes como um dos fatos denunciados, via inspeção realizada no local pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – CREMERS, o qual deu conta da existência de um único médico no quadro do PCPA, razão pela qual os presos acabariam por ser atendidos por médicos de estabelecimentos hospitalares conveniados ao Estado, quando levados a tanto, já que somente recebem atendimento médico os presos, quando estes o solicitam, o que gera os

altos níveis de doença entre os apenados, tal como a tuberculose. A assistência odontológica segue o mesmo caminho, segundo apontam.

A assistência material sonegada é outro ponto levantado pelos representantes, já que os apenados não recebem por parte do Estado quaisquer bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, cumprindo aos familiares este papel (aos que com estes podem contar), os quais passam por toda uma revista minuciosa (outro ponto levantado pela representação, às inúmeras violações de direitos e violência institucional enfrentada pelos familiares e visitantes nas revistas e, quiçá, nas visitas íntimas), além de enfrentarem normas rigorosas regulamentares do sistema prisional, tudo para conseguirem fazer chegar às mãos dos presos, material de higiene pessoal, tais como cobertores, colchões, entre outros bens. Além disso, tal situação alimenta as facções com a geração de comércio paralelo a preços extorsivos, bem como impõe aos apenados a necessidade de comprar alimentação básica na cantina instalada no estabelecimento, já que se veda aos familiares ingressar com aquilo que na cantina se pode comprar, a preços muito maiores do que àqueles do mercado extra PCPA.

Ainda dentro dos fatos denunciados temos a ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação, o que impede a implementação da remição, nos termos da lei de execução penal, bem como alimenta o ócio dentro do sistema, sendo que aos poucos que exercem algum tipo de atividade, sobra-lhes precárias e insalubres condições de trabalho, sem oportunidade de remuneração.

Por fim, atenta a representação para as más condições de alimentação dos apenados, desde as péssimas condições de higiene de seu preparo e da forma como é servida até a qualidade e quantidade do alimento fornecido à população carcerária, o que aponta para a violação de normativa nacional e internacional específica, no que diz apenas com este ponto.

Do até então enunciado, nos parece evidente que de uma breve e simples análise do estado da arte atual do PCPA, proporcionada pela representação endereçada ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é possível concluir, levando-se em consideração o já descrito Aljube de 1856, pela evidente similitude de condições e de estrutura entre ambas as casas prisionais, o que nos aflige sobremaneira. Sinala-se que entre o Aljube e o PCPA perpassaram séculos de existência; gerações diversas sobrevieram; a sociedade evoluiu como um todo; quiçá, em termos tecnológicos; entretanto, não houve evolução em termos jurídicos, aqui, especificamente no que tange à pena de prisão.

E é por isso que a atualidade de um passado distante nos faz considerar como permanente a fadada falência da pena de prisão, haja vista a impossibilidade de, diante do quadro descrito, se objetivar ou pretender dar qualquer justificativa ou fundamento jurídico, ao menos racionalmente, à pena de prisão.

4. DA PERMANENTE FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO

O panorama estabelecido diante o cotejo realizado através da descrição das condições e da estrutura do Aljube de 1856 e do PCPA de 2013 dá conta de que a pena de prisão sempre faliu diante as suas justificativas racionais a título de finalidade, perpetuando, assim, e, por outro lado, a legitimação de um sistema deslegitimado, porque reprodutor de extrema violência, no dizer de Zaffaroni,¹² não havendo maneira a cumprir com seus propósitos, e, sinal-se que apenas abordamos as condições e a estrutura física das referidas Casas Prisionais, sem sequer se adentrar nos efeitos próprios da prisionização.¹³

Conforme aduz Carvalho,¹⁴ as teorias de fundamentação das penas operam como discursos de racionalização do poder soberano, sobretudo porque o monopólio da coação legítima representa uma das principais conquistas da modernidade, se transformando, assim, o Estado na única fonte do ‘direito’ à violência, uma vez que a pena apresenta-se como um ato de violência programado pelo poder político e racionalizado pelo saber jurídico. E é dessa forma, portanto, que os discursos jurídicos de justificação da pena, sejam eles absolutos ou relativos, invariavelmente irão pretender naturalizar as consequências perversas e negativas da pena como realidade concreta.¹⁵

É que as teorias absolutas da pena ou retributivistas sustentam-se no modelo iluminista do contrato social, sendo o delito, dessa forma, percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, revelando-se a pena uma indenização pelo mal praticado.¹⁶

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Para o autor, além do fator criminógeno da prisão, a prisionização possui diversos efeitos sobre o recluso, entre eles: sociológicos, psicológicos e sexuais. p. 153/232.

¹⁴ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40/41.

¹⁵ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

¹⁶ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Entretanto, a bem da verdade, verifica-se que as chamadas teorias absolutas ou retributivas da pena para além de não constituírem uma justificação da pena em si mesma, conforme Zaffaroni citado por Carvalho,¹⁷ elas acabam por estabelecer a estruturação da pena na vingança (o que para Carvalho seria questionável, mormente se lançarmos a pergunta se estaria o Estado autorizado a se vingar da pessoa humana, através do castigo imposto pela pena, em nome de um delito que gerou agressão a outrem), estando, por isso mesmo, ainda nas palavras de Zaffaroni, a serviço apenas da defesa social, tornando-se empiricamente impossível a demonstração do seu êxito, carecendo, assim, de cientificidade, por certo.

No que diz respeito às chamadas teorias relativas, embora também tenham a pena por um mal necessário, distinguem-se das demais, haja vista assentarem a necessidade da pena na inibição da prática de novos fatos delitivos, dividindo-se em prevenção geral e especial.¹⁸ A chamada prevenção geral negativa estabelece-se na dissuasão, pretendendo a intimidação dos indivíduos através da pena, o que, também, empiricamente não consegue ser demonstrado, a não ser, conforme expõe Carvalho,¹⁹ nos estados de terror, com penas cruéis e indiscriminadas.

Por outro lado, a prevenção especial positiva se centrará no indivíduo na tentativa de obtenção da sua reforma moral, revelando à pena um caráter de bondade, como se se tratasse de um remédio a curar todos os males criminosos. Daí então advindo às políticas (re): ressocialização, reinserção, reeducação e outras. E é dessa forma que Carvalho²⁰ vai fazer referência a um conjunto de abordagens críticas, no que tange à prevenção especial positiva, seja no âmbito jurídico-normativo, relacionado aos fundamentos da prevenção em si e à inadequação dos seus postulados na estrutura de um direito penal de garantias moldado pela Constituição Federal; seja no âmbito criminológico, acerca da incapacidade de o modelo correcionalista e de a instituição carcerária preservarem minimamente os direitos humanos dos condenados e cumprirem a finalidade ressocializadora.

¹⁷ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁹ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁰ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Dessa feita, é que a tão propalada e harmônica integração social do condenado, estabelecida na nossa lei de execução penal, já de saída se contradiz com a sua própria segregação, haja vista não se visualizar uma possível integração social mediante o isolamento total do indivíduo, que se dá ao menos durante o regime fechado de cumprimento de pena (até por que não podemos considerar o convívio com os demais presos como forma de inserção social, haja vista os efeitos apontados pela criminologia oriundos da prisionização,²¹ sendo um deles a formação de um sistema social próprio e diverso daquele produzido ‘extramuros’).

Ainda assim, vale acentuar que o tratamento preventivo-especial imposto ao condenado, para além de fundar a execução penal numa lógica psiquiátrica, por não apresentar acordo sobre o conteúdo das metas de ressocialização, prolifera instrumentos de controle moral,²² referendando um verdadeiro direito penal do autor, vedado pela ótica constitucionalista, no que tange a preservação dos direitos fundamentais.

Entretanto, os dados de encarceramento atuais,²³ aliados às condições estruturais dos estabelecimentos prisionais, considerado o cotejo levantado por nós entre o Aljube de 1856 e o Presídio Central de Porto Alegre de 2013, nessa senda, este último considerado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados,²⁴ em 2009, a chamada CPI do Sistema Carcerário, como a masmorra do Século XXI, dão conta da total impossibilidade de concreção dos objetivos da execução criminal (no caso aqueles estabelecidos na Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º), independentemente do fato de se aliar a qualquer das chamadas teorias da pena, ou, de se ter presente demonstração por parte da criminologia crítica, no sentido da incapacidade de as instituições punitivas preservarem minimamente os direitos das pessoas encarceradas,²⁵ até por que na ótica de Goffman,²⁶ efeito da prisionização é a mortificação do eu.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

²² CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²³ Conforme dados da SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 09 de agosto de 2013, o PCPA contava com uma população carcerária de 4.591 presos. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2013.

²⁴ Cf. Relatório da CPI do Sistema Carcerário. Brasil. Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013.

²⁵ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁶ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

Neste sentido, parece correto Carvalho²⁷ identificar, assentado em David Sánchez Rubio, um processo de inversão ou reversão ideológica dos direitos humanos que consiste na implementação de técnicas de garantia dos direitos humanos que, em sua instrumentalização, viola direitos humanos.

Valendo, assim, transcrever as suas palavras, quando diz: “*Em relação ao poder punitivo, este procedimento de inversão do significado de tutela dos direitos humanos fica bastante nítido se for possível “reconhecer que a pena sempre possuiu o caráter de um mal, ainda que se queira impor a favor do condenado”*”.²⁸

O passado presente do Aljube no PCPA revela, dessa forma, diante as suas condições e estruturação, a falácia dos discursos de justificação da pena, ao menos no que tange as chamadas teorias absolutas e relativas, não só no âmbito normativo-jurídico, mas, principalmente, no que diz com o mundo dos fatos, o âmbito do empírico, da concretude, haja vista que estrutura e condição inumana, sem qualquer amparo e respeito à dignidade da pessoa humana, jamais autorizará qualquer justificativa ou fundamento racional que se queira dar à pena de prisão como posta. Tal situação, sim, serve à (re) legitimar o sistema, retroalimentando a reprodução de mais violência.

Vale considerar que se em 1856 a pena posta não logrou alcançar seus propósitos, as semelhanças com a atualidade ensejam considerar que em 2013 assim também o será, aliás, insistimos que enquanto se pretender a racionalização de um fundamento à penalidade é apenas a mera revigoração do deslegítimo sistema penal seletivo que se alcançará. E legitimá-lo, enfim, conforme atentam Gloeckner e Amaral,²⁹ “*é potencializar os componentes arbitrários, em detrimento do estado de direito.*” É reforçar, diríamos, o discurso de defesa social em prejuízo mais uma vez dos direitos individuais³⁰ e da pessoa humana, a quem o sistema deveria servir e não o contrário.

Não é por menos que o fenômeno da constatação da falência da pena de prisão não é de hoje, é permanente, é desde sempre.

²⁷ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁸ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42.

²⁹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia e(m) crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. p. 67.

³⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivamos demonstrar ao longo do presente, de forma sucinta, com certeza, que a tão propalada falência da pena de prisão, toda vez anunciada quando verificadas as condições e a estrutura dos estabelecimentos prisionais, é uma permanência no contexto prisional brasileiro, mormente se tomarmos em conta a exposição lógica dos temas, cujo cotejo operado entre o Aljube de 1856 e o PCPA de 2013, serve de esclarecimento à ausência de uma justificativa racional e jurídica à pena, quiçá, no caso, prisional, jamais atingindo intento as chamadas teorias fundamentadoras da pena (absolutas e relativas, conforme trouxemos a lume), nesse ponto.

Tal conclusão parece se revelar singela e por que não óbvia, embora entendamos seja ela necessária para que principiemos a nos motivar à alteração do estado das coisas como postas na realidade concreta. Revela-se urgente, nessa ordem, que pautemos uma discussão em torno da prisão, da execução da pena de prisão, dos seus objetivos e das suas consequentes justificativas (se é que se pode falar em alguma, ao menos, racionalmente).

Na esteira do pensamento de Zaffaroni,³¹ cremos que o nosso deslegitimado e seletivo sistema penal caracteriza um genocídio em andamento, revelando-se necessária neste contexto uma resposta marginal, ainda com base nas suas palavras, como imperativo jus-humanista, já que segundo o autor “*o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos.*”

Parece-nos salutar, nessa ordem de ideias, embora suscitada à discussão acima, o abandono das então finalidades da pena, buscando nas agências judiciais e executivas, mais uma vez se tendo por base os ensinamentos de Zaffaroni,³² uma chamada aos pressupostos da teoria agnóstica³³ da pena, como tentativa de contenção da violência originária do sistema penal, em uma evidente política de redução de danos.

Dessa forma, é primordial reconhecer-se tratar a pena de um mero ato de poder de explicação simplesmente política,³⁴ o qual exerce eminentemente uma função de

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 147.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

³³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia e(m) crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. Conforme afirmam os autores: “(...)Zaffaroni et al. Apostam num conceito ampliado de pena, condizente ao princípio de limitação do poder punitivo, pelo caminho diverso das funções. Por um lado, não concede função positiva a ela e, por outro, é “agnóstico” quanto à sua função, pois confessa não conhecê-la” (...).” p. 68.

³⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia e(m) crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

controle social, tratando-se, portanto, de fenômeno incancelável nas sociedades atuais, motivo pelo qual requer ser contido, em razão de sua pulsão violenta.³⁵

É que, com toda a evidência, a violência perpetrada pelo sistema penal vigente, visivelmente verificável na imposição de uma pena de prisão, quiçá, na forma empreendida no seu cumprimento, conforme verificamos através do paralelo traçado entre o Aljube de 1856 e o PCPA de 2013, é constantemente revalidada pelos atores componentes deste mesmo sistema. A máquina, de forma metafórica, apenas se desenvolve por que as suas peças, os seus acionamentos, assim também se direcionam a tanto.

Diante disso, o primeiro passo é se perceber, enquanto ator do sistema, como parte integrante desta engrenagem, para que somente após esta percepção, possa se considerar alternativas ao rompimento da funcionalidade do sistema, ao menos que ainda o seja no âmbito de uma política de redução de danos,³⁶ com o intuito de minimização da violência.

É que acreditamos que se realmente pretendemos vivenciar uma democracia, de forma substancial, urge fortalecer o que entendemos por direitos humanos. E o respeito e a preservação da dignidade da pessoa humana é medida primária neste contexto.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEPRGS. *Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul*.

Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 06 set. 2013.

CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁵ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Brasil. Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2013.

DORNELLES, Renato. *Falange Gaúcha. O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia e(m) crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

MOTTA, Manoel Barros da. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

SUSEPE. *Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.